



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.083 - SP (2011/0012847-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : KAREEN PATRÍCIA BANDEIRA PEREIRA FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHAEL WILLIAM ALVES (PRESO)
PACIENTE : SEBASTIÃO MARCELINO VALINS (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2.º, II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A FORMA TENTADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (3) PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. PACIENTE. REINCENTE. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. (4) *WRIT* NÃO CONHECIDO, EM PARTE, E NO MAIS PREJUDICADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O *mandamus* se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita do *writ* revolvimento fático-probatório a ensejar a desclassificação do crime de roubo consumado para a forma tentada. (Precedentes).

3. Fixada pena superior a quatro anos de reclusão para condenado reincente, não há ilegalidade no estabelecimento do regime fechado para o início do cumprimento de pena.

4. *Habeas corpus* não conhecido, no tocante ao paciente Michael William Alves, e prejudicado no que diz respeito ao paciente Sebastião Marcelino Valins (extinta a punibilidade).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus* quanto ao paciente Michael William Alves e julgou a ordem prejudicada quanto ao paciente Sebastião Marcelino Valins, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.083 - SP (2011/0012847-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : KAREEN PATRÍCIA BANDEIRA PEREIRA FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHAEL WILLIAM ALVES (PRESO)
PACIENTE : SEBASTIÃO MARCELINO VALINS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de MICHAEL WILLIAM ALVES e SEBASTIÃO MARCELINO VALINS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 990.09.220521-8).

Consta dos autos que os pacientes, Michael e Sebastião, foram condenados às penas de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, e 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2.º, II, c.c. art. 14, II, do Código Penal, nestes termos:

SEBASTIÃO MARCELINO (ou APARECIDO) VALINS e MICHAEL WILLIAM ALVES, qualificados nos autos, vêm sendo processados como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, pois teriam subtraído para si, em concurso de agentes, mediante grave ameaça e violência física, um aparelho de telefonia celular, uma pochete e um *pen drive*, em prejuízo do adolescente Juliano Guilherme. (...)

Como o réu MICHAEL ostenta duas condenações com trânsito em julgado, uma delas servirá como Maus Antecedentes (fls. 61), ao passo que a outra caracterizará a reincidência (fls. 64).

Em atenção aos ditames do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base para o réu SEBASTIÃO no mínimo cominado e para o réu MICHAEL um sexto acima do mínimo, em razão dos Maus Antecedentes.

Ausentes atenuantes, majoro a pena imposta ao réu MICHAEL em mais um sexto, em face da reincidência.

Presente a causa de aumento prevista no inciso II do § 2º do artigo 157 do Código Penal, majoro as reprimendas em um terço. Em razão da tentativa, reduzo as penas na metade, tornando-as definitivas em tal montante.

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, em que houve séria intimidação da vítima e, ainda, levando-se em conta a reincidência de MICHAEL, o regime inicial para o cumprimento das penas será o fechado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ministerial, para o fim de condenar SEBASTIÃO MARCELINO (ou APARECIDO) VALINS a dois anos e oito meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de seis dias-multa, no mínimo unitário, e MICHAEL WILLIAM ALVES a três anos, sete meses e dezesseis dias de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de oito dias-multa, no mínimo unitário, ambos pela infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. o artigo inciso II, ambos do Código Penal. (fls. 10-13).

Inconformados, a Defesa e o *Parquet* interpuseram apelação perante o Tribunal de origem, que proveu o recurso ministerial, a fim de reconhecer a prática do delito na forma consumada e fixar as penas de Michael em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão e 16 dias-multa, e de Sebastião em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa, mantendo no mais a sentença, *verbis*:

Por outro lado, ao contrário do que entendeu o d. magistrado sentenciante, o roubo se consumou, tanto que o telefone celular saiu da esfera de disponibilidade do ofendido, visto que foi encontrado no interior do bolso do acusado Michael, pouco importando tenham sido os agentes presos no momento em que estavam atracados com a vítima na tentativa de conseguir subtrair também a pochete. Neste sentido, já se decidiu: (...)

Assim, fixo a pena-base do acusado Sebastião no mínimo de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, e a de Michael aumentada de 1/6 pelos maus antecedentes e mais 1 /6 pela reincidência, perfazendo 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa, as quais, majoradas de 1/3 pela qualificadora, resultam as definitivas de Sebastião em 05 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, e as de Michael em 07 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa.

Impossível a modificação do regime prisional fechado, corretamente fixado porque compatível com a gravidade do delito.

Os acusados envolveram-se em crime de roubo, delito que vem intranquilizando a população, cujas conseqüências do delito são nefastas, traumatizando a vítima de forma irreversível, gravando uma nódoa indelével e das mais desagradáveis em sua memória, vindo também a alcançar seus familiares, isso, evidentemente, sem se cogitar do desfalque patrimonial.

Sabidamente, o delito de roubo revela extrema periculosidade do agente, sendo irrelevante sua eventual primariedade ou menoridade relativa.

A sociedade se vê a cada dia mais acuada em conseqüência da ação de marginais, sempre mais audazes e violentos e por isso reclama do Estado e do Poder Judiciário, em especial, severa e pronta resposta àqueles que são condenados pela prática de tão grave conduta. (...)

Destarte, mantida a condenação pelo roubo, agora reconhecido como consumado, a r. sentença monocrática está a merecer reparo no tocante às penas fixadas.

Ante o exposto, por meu voto, NEGO PROVIMENTO aos recursos defensivos e DOU PROVIMENTO ao reclamo ministerial para condenar Sebastião Aparecido Valins às penas de 05 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa e Michael William Alves às penas de 07 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa, como incursos no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, mantida no mais a r. sentença impugnada. (fls. 28-35).

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante requer o reconhecimento da tentativa, bem como seja alterado o regime inicial de cumprimento da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi deferido, às fls. 45-47, apenas com relação ao paciente Sebastião, para aplicar o regime semiaberto até o julgamento definitivo, deste *writ*.

As informações foram juntadas às fls. 62-86, 100-101, 106-109 e 111-113.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 89-92, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opinando pela denegação da ordem.

Segundo as últimas informações, foi extinta a punibilidade do paciente Sebastião, todavia o paciente Michael cumpre pena no regime fechado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.083 - SP (2011/0012847-1)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2.º, II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A FORMA TENTADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (3) PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. PACIENTE. REINCENTE. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. (4) *WRIT* NÃO CONHECIDO, EM PARTE, E NO MAIS PREJUDICADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O *mandamus* se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita do *writ* revolvimento fático-probatório a ensejar a desclassificação do crime de roubo consumado para a forma tentada. (Precedentes).

3. Fixada pena superior a quatro anos de reclusão para condenado reincente, não há ilegalidade no estabelecimento do regime fechado para o início do cumprimento de pena.

4. *Habeas corpus* não conhecido, no tocante ao paciente Michael William Alves, e prejudicado no que diz respeito ao paciente Sebastião Marcelino Valins (extinta a punibilidade).

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

A princípio, cumpre registrar que este writ apenas será apreciado no tocante ao paciente Michael, uma vez que foi extinta a punibilidade quanto ao paciente Sebastião.

O argumento alinhavado na impetração - desclassificação do crime para a forma tentada - não prescinde do revolvimento material fático-probatório, o que se afigura inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Assim, tal questão não é passível de solução por meio do *writ*, por demandar uma análise mais acurada dos fatos, depoimentos e todas as demais circunstâncias e provas em que se arrimaram as instâncias ordinárias.

A propósito, os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES FURTIVA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. As instâncias ordinárias concluíram pela ocorrência da consumação do delito de roubo, não cabendo a este Tribunal rever o aludido entendimento, vez que demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de *habeas corpus*.

(...)

(HC 172.365/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012).

HABEAS CORPUS. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DO WRIT.

1. O pleito de desclassificação do delito de roubo consumado para tentado não pode ser analisado por esta Corte pois implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto probatório, providência vedada na via estreita do *writ*.

(...)

(HC 176.679/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 16/05/2011).

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. ROUBO CONSUMADO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Para se desconstituir o édito repressivo como pretendido no mandamus seria necessário o exame aprofundado de provas, providência que é inadmissível na via angusta do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

2. Na hipótese vertente, constata-se que o Órgão Colegiado, ao proferir o acórdão objurgado, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente quanto ao delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, fundamentando o édito repressivo nas declarações dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, nas contradições entre as afirmações dos agentes, bem como no depoimento da vítima, tudo em conformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4. Seguindo o entendimento deste Sodalício, não há como proceder a análise do pedido de desclassificação do crime de roubo para furto, pois se trata de alegação que exige análise aprofundada das provas produzidas nos autos, providência incompatível com a via estreita do *writ* (Precedentes).

5. Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que o crime de roubo consuma-se com a posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessária que a mesma se dê de forma mansa e pacífica. Basta que cessem a clandestinidade e a violência para que se configure a posse da res furtiva (Precedentes).

6. Ordem denegada.

(HC 97.775/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 16.11.2010).

PETIÇÃO RECEBIDA COMO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DENEGO A ORDEM.

1.A via estreita do *habeas corpus* não se presta à ampla dilação probatória, como se fosse um segundo recurso de apelação. Logo, na ação mandamental de rito sumaríssimo, é incabível a análise das argumentações de inocência do acusado e de insuficiência de provas para a condenação. (Precedentes)

2. Ordem denegada.

(HC 125.001/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 01.07.2009).

Ademais, diante do *quantum* da pena fixada (7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão) e da reincidência do paciente Michael, não há como proceder a modificação do regime inicial de cumprimento da pena, pela letra clara do conteúdo do art. 33 do Código Penal, sendo o regime fechado o mais adequado. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INICIAL. FECHADO. PENA INFERIOR A 8 ANOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus utilizado em substituição ao recurso adequado.

2. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível. Precedentes.

3. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

4. Este Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros precedentes, assentou o entendimento de que a imposição de regime mais severo do que aquele legalmente previsto deve estar fundamentada nas circunstâncias concretas do delito, que possam demonstrar a real periculosidade do agente, consubstanciada no *modus operandi* ou prejuízo extraordinário advindo da conduta perpetrada.

5. Na hipótese, o regime fechado estabelecido se encontra devidamente justificado na gravidade concreta do delito perpetrado, na reincidência e nos maus antecedentes do apenado.

6. Ordem não conhecida.

(HC 267.383/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ROUBO MAJORADO. ARMA E CONCURSO DE AGENTES. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DIVERSAS. FASES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO EM 1/3. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 1/6. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 3/8. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SÚMULA 443/STJ. REGIME FECHADO. CONDENADO REINCIDENTE COM PENA FIXADA ACIMA DE 4 ANOS. SÚMULA 440/STJ. INAPLICABILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

- Considerando que se trata de pacientes reincidentes em que a reprimenda foi fixada acima de 4 (quatro) anos de reclusão, inexistente constrangimento ilegal na imposição do regime fechado. Inaplicabilidade do verbete n. 440 da Súmula desta Corte Superior.

- *Habeas Corpus* não conhecido. Concedida ordem de ofício para fixar fração de aumento referente a reincidência dos pacientes em 1/6 (um sexto) e estabelecer a exasperação das causas de aumento de pena em seu patamar mínimo legal de 1/3 (um terço), redimensionando as penas dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacientes MARCIO ALEX SOARES e EDISON FERNANDO DE ASSIS para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão.

(HC 173.805/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO. REGIME FECHADO. (...) PARA O RÉU RECONHECIDAMENTE REINCIDENTE, COM PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. OBRIGATORIEDADE.

(...)

4. É obrigatório o regime inicial fechado para o réu reincidente condenado a pena superior a 4 anos de reclusão.

5. Ordem parcialmente prejudicada e denegada.

(HC 58.546/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 07.12.2006, DJ 09.04.2007 p. 274)

Por fim, notabiliza-se que, no tocante ao paciente Sebastião, esvaiu-se o objeto deste *mandamus*, uma vez que foi extinta a punibilidade do referido paciente.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, quanto ao paciente Michael William Alves, e julgo prejudicado no que diz respeito ao paciente Sebastião Marcelino Valins.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0012847-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 195.083 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 922009

990092205218

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KAREEN PATRÍCIA BANDEIRA PEREIRA FERREIRA - DEFENSORA
PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHAEL WILLIAM ALVES (PRESO)
PACIENTE : SEBASTIÃO MARCELINO VALINS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus quanto ao paciente Michael William Alves e julgou a ordem prejudicada quanto ao paciente Sebastião Marcelino Valins, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.